



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

PROCESSO N ° 033/2023 – TOMADA DE PREÇO N° 002/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À EXECUÇÃO DO PROJETO PARA SUBSTITUIÇÃO DO TELHADO DO PLENÁRIO “EDIFICAÇÃO TOMBADA HISTÓRICA” E ANEXO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL, PREVISÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA APOIO DO NOVO TELHADO EM TELHAS ISOTÉMICAS, E SUBSTITUIÇÃO DA PARTE ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E PESSOAL NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONCLUINDO COM A EXECUÇÃO DE LIMPEZA FINAL PARA A ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME O MEMORIAL DESCRITIVO.

I- DOS PEDIDOS

- 1.1 – O **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, CNPJ 14.951.451/0001-19**, apresentou **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, 1)** Alegando que: o certame em questão ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 30, I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer.

(...)

2) A questão central desta impugnação cinge-se a definir se a atribuição de Arquiteto e Urbanista, no que diz respeito ao patrimônio histórico, cultural e artístico, é compartilhada com outros profissionais ou não. Importa saber se os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea possuem as qualificações conferidas pelas respectivas formações e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico. Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

(...)

3)Do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação preencheu os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte impugnante, está presente o interesse de agir e é cabível o ato impugnatório, bem como os pressupostos objetivos, pois, patente é a tempestividade, a forma é escrita, a fundamentação e o pedido de alteração, motivo pelo qual a peça de impugnação deve ser recebida e analisada.

O referido pedido foi enviado a C.P.L, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do informando o que se segue:

III. DOS PONTOS QUESTIONADOS E ANALISADOS

Resposta sobre o item 1 da Impugnação:

A C.P.L. nomeada através da Portaria Legislativa nº GAB 011/2023 de 28 de abril de 2023 discorda parcialmente do apontado pela impugnante, pois o Edital prevê em sua alínea “(a) e item **8.4.4.2**” os seguintes dizeres:

- a) Comprovação de acervo técnico referente à execução de troca de telhado e madeiramento em Edificação Tombada e em suas adjacências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

8.4.4.2 Comprovação de aptidão profissional, por meio de, no mínimo, 1(um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome da licitante que deverá comprovar ter executado atividades similares às licitadas, e do profissional de nível superior Engenheiro ou Arquiteto, pelo qual tenha sido contratado para a execução de obra(s)/serviço(s) similar(es), em características e quantidades, ao objeto do presente certame, sendo que, este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de obra(s) serviço(s) já concluída(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) no CREA/CAU. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar discriminadamente os serviços componentes da obra/serviço e seus quantitativos.

Ante ao exposto a Câmara Municipal de Araguari retificará a redação para melhor elucidação dos participantes no presente certame.

Resposta sobre o item 2 da Impugnação:

A Câmara Municipal de Araguari-MG, concorda plenamente com ordenamento jurídico, quanto ao campo de atuação no patrimônio cultural, artístico e histórico. Conforme se pode ver, pela própria legislação em vigor já citada, somente o Arquiteto e Urbanista está habilitado para a atividade aqui tratada apresentado pelo CAU-MG, e não entende que está burlando as atribuições de Arquiteto Urbanista no que diz respeito ao patrimônio histórico e nem violando o art. 30 I e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Tanto é, que o bem tombado é constantemente fiscalizado pela **FAEC - (Fundação Aragarina de Educação e Cultura)** o qual sempre nos orienta que qualquer reforma devemos notificá-los e contratarmos somente o Arquiteto e Urbanista com especialização em tombados, e assim se tem feito. Tanto é que se emitirá uma retificação para melhor entendimento dos fatos, e outro ponto importante pertencente ao edital constante na pasta técnica " Planilha Anexo Administrativo" subitem 1.4 está bem claro a exigência de:

"Contratação de Profissional de Arquitetura, especialista em conservação e restauro - RT de execução: 3 horas dia/meses".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

Ou seja, além de entendermos que não estamos infringindo o art. 30 da Lei 8.666/1993, entendemos também que todos os participantes da área já conhecem da matéria não sendo necessário, portanto, nova republicação do edital conforme pedido da impugnante.

Resposta sobre o item 3 da Impugnação:

Considerando os discursos da impugnante, será emitido termo de retificação a fim de esclarecer melhor a exigência no Edital de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame como sempre foi feito por esta Casa de Leis.

Pelas razões acima expostas a C.P.L. OPINA no sentido de conhecer do ato de impugnação do edital porque presente os pressupostos objetivos e subjetivos e, no mérito, que seja julgada procedente em parte para que seja retificado a fim de elucidar melhor as exigências previstas em Lei, devendo prosseguir o certame, permanecendo a data já estabelecida para abertura da sessão pública, tendo em vista que tais alterações não comprometem as formulações das propostas e ou demais envelopes, conforme descrito no subitem 5.7 "DA ANÁLISE DO EDITAL".

Pois demonstrada a lisura do procedimento licitatório, e a boa-fé dos agentes públicos envolvidos neste certame, não há qualquer razão para republicação do ato convocatório. Estamos enviado as nossas justificativas e ou alegações aos questionamentos formulados pelo **CAU/MG**. Caso necessite de demais informações, favor encaminhar as mesmas no respectivo email que se encontra no rodapé.

No mais, a C.P.L. providenciará a imediata publicação por meios legais, bem como comunicará aos interessados que já tenham



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

retirado o ato convocatório sobre as alterações que serão realizadas a posterior.

Subam os autos à autoridade superior na forma da lei de regência, para a ratificação do ato da C.P.L.

Araguari-MG, 29 de dezembro de 2023.

Manfredo Martin Neto
Presidente da C.P.L.

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS
GESTÃO 2023/2024

DESPACHO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À EXECUÇÃO DO PROJETO PARA SUBSTITUIÇÃO DO TELHADO DO PLENÁRIO "EDIFICAÇÃO TOMBADA HISTÓRICA" E ANEXO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL, PREVISÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA APOIO DO NOVO TELHADO EM TELHAS ISOTÉMICAS, E SUBSTITUIÇÃO DA PARTE ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E PESSOAL NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONCLUINDO COM A EXECUÇÃO DE LIMPEZA FINAL PARA A ENTREGA DOS SERVIÇOS CONFORME O MEMORIAL DESCRITIVO.**

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações Vigentes e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Presidente da C.P.L. da Câmara Municipal de Araguari, **RESOLVO**:

Julgar **PROCEDENTE** em partes o pedido de Impugnação, formulado pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG**, pelos fatos expostos pelo Presidente da C.P.L.

Devendo prosseguir o certame, pois tais alterações serão publicadas para melhor instrução, permanecendo a data já estabelecida para abertura da sessão pública, tendo em vista que tais alterações não comprometem as formulações das propostas e ou demais envelopes, bem como as condições para habilitação dos pretensos participantes.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dê ciência ao impugnante.

Araguari, 29 de dezembro de 2023.

Rodrigo Costa Ferreira
Presidente da Câmara Municipal